



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.230 - RS
(2011/0046888-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LÍGIA HARUMI TAKEDA DA MOTTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

Essa c. Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual não são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e sua inscrição em precatório. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado dos Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocado o Sr. Ministros Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 19 de junho de 2013 (data do julgamento)

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.230 - RS
(2011/0046888-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, interposto por LÍGIA HARUMI TAKEDA DA MOTTA, contra a decisão de fls. 495/497, **verbis**:

*"A divergência não prospera ante o óbice contido na Súmula n.º 168/STJ, eis que a c. **Corte Especial** já pacificou o entendimento segundo o qual não são devidos juros de mora nas execuções ajuizadas contra a Fazenda Pública, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença até o efetivo pagamento, desde que realizado no exercício subsequente.*

*A propósito, o seguinte julgado da c. **Corte Especial**:*

(...)

Assim, deve ser mantido o v. acórdão embargado que afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV.

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos de divergência.*

P. e I."

Em suas razões, alega a agravante que "o termo final para incidência de juros de mora, em um primeiro momento, é a inscrição do precatório no orçamento. Durante o prazo constitucional, interrompe-se sua fluência que volta a correr caso não feito o pagamento no aludido interregno" (fl. 506).

É o relatório.

*Por manter a decisão agravada, submeto o feito à e. **Corte Especial**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.230 - RS
(2011/0046888-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

Essa c. Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual não são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e sua inscrição em precatório. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Essa c. Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual não são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e sua inscrição em precatório. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1127061/RS, **Corte Especial**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro Meira, DJe de 2/9/2010).

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168-STJ.

I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (REsp n. 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 04.02.2010).

II. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' - Súmula n. 168-STJ.

III. Agravo improvido."

*(AgRg nos EREsp 1141530/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ.

*1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico **ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio**.*

2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido."

*(AgRg nos EREsp 1149594/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8/11/2010).*

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial do e. **STF**:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.

II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 713551 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/8/2009).

"CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 496703 ED, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31/10/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 561800 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 1º/2/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(RE 558283 AgR, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 8/2/2008).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 492779 AgR, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0046888-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.207.230 /
RS

Números Origem: 200071000146497 200071000208533 200904000400686 201001488994

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LÍGIA HARUMI TAKEDA DA MOTTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÍGIA HARUMI TAKEDA DA MOTTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.230 - RS
(2011/0046888-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LÍGIA HARUMI TAKEDA DA MOTTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Em sua manifestação, o Ministro Felix Fischer, relator do presente agravo regimental, mantém a decisão agravada e nega provimento ao recurso ante a incidência da Súmula n. 168/STJ, ao fundamento de que a questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e sua inscrição em precatório".

Para tanto, apresenta acórdãos da Corte Especial proferidos no julgamento dos seguintes recursos: AgRg nos EREsp n. 1.141.530/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010; AgRg nos EREsp n. 1.149.594/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 8/11/2010; e AgRg nos EREsp n. 1.127.061/RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/9/2010. O último foi ementado nestes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10.

2. Agravo regimental não provido."

Pedi vista para um exame mais acurado dos autos, por tratar-se de tema relacionado com a coisa julgada e por ter o acórdão paradigma concluído que os juros de mora são devidos pela Fazenda Pública desde a sua citação até a inscrição do débito em precatório.

No entanto, o acórdão embargado, além de consignar que a questão debatida nos autos cinge-se à incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença e a da inscrição do respectivo precatório ou RPV, assenta o seguinte:

"A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar, se respeitado o prazo estabelecido pelo art. 100, § 2º, da CF.

[...]

Ocorre que, na espécie, não há no acórdão recorrido qualquer menção ou informação acerca da determinação, na sentença exequenda, da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. A recorrente, apesar de afirmar haver expressa previsão no título executivo, furtou-se a comprovar o alegado" (e-STJ, fls. 463/464).

Verifico que a pretensão da recorrente envolve exatamente o período afastado pelo aresto recorrido, como se observa em seu requerimento final nas razões dos embargos de divergência:

"Por todo o exposto, demonstrada a divergência de julgados, requer-se o conhecimento e provimento destes embargos de divergência, para que seja reformada a v. decisão proferida pela Colenda 2ª Turma, a fim de que seja determinada incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do débito em precatório/RPV" (e-STJ, fls. 480/481).

Nesse contexto – e considerando que os precedentes mencionados seguem a linha da jurisprudência sedimentada por este colegiado no julgamento, em sede de representativo de controvérsia, do REsp n. 1.143.677/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 4/2/2010 –, não há reparo algum a fazer no voto do Ministro Felix Fischer, que fez incidir a Súmula n. 168/STJ no caso dos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que sobredita diretriz encontra amparo na Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"), aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 29/10/2009, antes mesmo das alterações introduzidas no referido artigo pela EC n. 62, que foi objeto de promulgação em 9/12/2009.

Ainda a respeito da matéria, é importante notar que a Suprema Corte prolatou a decisão abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE N. 591.085-RG. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190-AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04).

2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as corte inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigente na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento.

3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a res judicata incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade.

5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

[...]

6. Dou provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento." (AI-AgR n. 804.231/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 18/12/2012, DJe de 21/2/2013.)

Ante o exposto, **acompanho a conclusão do relator.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0046888-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.207.230 /
RS

Números Origem: 200071000146497 200071000208533 200904000400686 201001488994

PAUTA: 20/02/2013

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LÍGIA HARUMI TAKEDA DA MOTTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÍGIA HARUMI TAKEDA DA MOTTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado dos Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocado o Sr. Ministros Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.